



A C Ó R D ã O

(Ac. SBDI1 4923/97)

MCM/vv/mac

CONFISSÃO FICTA - ENTE PÚBLICO.

No processo do trabalho, a norma de exceção para as pessoas de direito público é o Decreto-Lei nº 779/69 e este não contempla a hipótese de excepcionar ente público dos efeitos da pena de confissão. O art. 844 da CLT, interpretado em conjunto com o Enunciado 74/TST, prevê a ocorrência da pena de confissão, que se dá com a ausência do reclamado à audiência inaugural, quando expressamente notificado. Sequer à União Federal aplica-se o privilégio, eis que, o legislador ao editar a Lei 9.028 de 12/04/95 suprimiu o antigo parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória que lhe deu origem, deixando clara a intenção de não excluir a União da cominação prevista no art. 844 da CLT, alterando-se a redação que vigorou pelo período em que as Medidas Provisórias, regulamentadoras da AGU, vigoraram.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-179868/95.7, em que é Embargante **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e são Embargados **COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONESP** e **EMICO MATSUMOTO**.

A Egrégia Segunda Turma deste Tribunal (fls. 399/402), ao julgar o Recurso de Revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conheceu e negou provimento ao apelo revisional, mantendo a pena de confissão aplicada a Reclamada.

Irresignado, o Estado de São Paulo veicula o presente Recurso de Embargos, com fulcro no artigo 894, da CLT (fls. 404/411), articulando com divergência jurisprudencial e asseverando que a tese trazida no aresto a cotejo deve prevalecer, uma vez que os administradores públicos, quando no exercício de suas funções, são obstados, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-179868/95.7

vedação contida nos artigos 320, inciso II e 351, do CPC, de reconhecer, confessar e transigir direitos, na medida em que não lhe pertencem, mas à coletividade e ao interesse público.

O despacho de admissibilidade do Recurso de Embargos encontra-se à fl. 413.

Aos autos vieram as razões de contrariedade de fls. 415/419.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 422/423, opina pelo provimento do Recurso, a fim de que, elidida a pena de confissão aplicada a Embargante, anulem-se todos os atos a ela posteriores, retornando os autos à MM. JCM de origem para que proceda a reabertura da instrução do processo, com o seu regular julgamento.

É o relatório.

V O T O

1) DO CONHECIMENTO

A tese dos autos é se a pena de confissão poderá ser aplicada a pessoa jurídica de direito público perante a Justiça do Trabalho. Sintetizando sua decisão, a Egrégia Turma assim consignou:

"PENA DE CONFISSÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. É ensinamento comum que o Órgão Público, quando contrata empregados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não age como autoridade, no sentido estrito, tanto que seus atos, neste campo, não são atacáveis via mandado de segurança.

Logo, em suas relações com seus empregados, o Órgão Público é um empregador comum, sujeito às normas do Direito e do Processo do Trabalho.

Se esta é a regra, as exceções devem ser expressas, como acontece com qualquer privilégio.

Não há uma CLT para a empresa privada e outra para o Ente Público. Evidentemente que o relacionamento contratual entre o Poder Público e seu empregado, sob o regime da CLT, não pode se referir a direitos indisponíveis, sob a ótica do empregador. Não é possível, via interpretação, dizer que nos contratos de trabalho celebrados com o Poder Público, segundo as normas da CLT, indisponíveis são os direitos do empregador!



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-179868/95.7

Não se compreende que uma lei seja interpretada contra o sistema no qual ela se integra e segundo o qual ela encontra sua razão de ser.

Recurso de Revista conhecido e desprovido." (fl. 399)

Não obstante ser a Reclamada dos autos a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e ser a União Federal a Ré no aresto colacionado no Recurso de Embargos, exsurge a configuração de divergência jurisprudencial com o paradigma de fls. 409/411, porquanto a discussão do feito gira em torno da pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal.

Destarte, em face do exposto, CONHEÇO do Recurso de Embargos, em face do dissenso de teses.

2) NO MÉRITO

A Egrégia Segunda Turma noticiou que o Regional manteve a aplicação da penas de confissão ficta à Fazenda do Estado de São Paulo, porque a Reclamada não apresentou preposto e a Procuradora do Estado, como representante, não soube esclarecer os fatos articulados na defesa (fl. 400).

Portanto, a discussão girou em torno da validade, ou não, da aplicação da pena de confissão a ente público.

Tem-se sustentado, com base no art. 320, II do CPC, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que ao Ente Público, quando revel, não se aplicam os efeitos da revelia e pena de confissão, face a indisponibilidade dos bens públicos.

Todavia, no processo do trabalho, a norma de exceção para as pessoas de direito público é o Decreto-Lei nº 779/69 e este não contempla a hipótese de excepcionar ente público dos efeitos da revelia e pena de confissão. O art. 844, da CLT, interpretado em conjunto com o Enunciado 74/TST, prevê a ocorrência da pena de confissão, que se dá com a ausência do reclamado à audiência de prosseguimento em que deveria depor, quando expressamente notificado.

✓



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-179868/95.7

Além disso, face às circunstâncias peculiares do processo do trabalho, quanto à distribuição do ônus da prova, não é possível mantê-lo a cargo do reclamante, em ocorrendo a confissão ficta.

Sabe-se que as controvérsias, no campo do direito do trabalho, giram em torno, basicamente, do não pagamento de salários ou indenizações, com *in casu*. Assim, não é possível pretender que o reclamante prove que não recebeu os salários ou tenha deixado de gozar algum direito que gerou a indenização respectiva, pois, para ele, representaria provar fato negativo. Ao devedor é quem compete, através do documento hábil - recibo - provar que efetuou o pagamento.

Denota-se que a exceção do art. 320, II do CPC é incompatível com o processo do trabalho, sem embargo de dar azo à incúria que constantemente vem ocorrendo perante esta Especializada, onde, os Entes Públicos nem sempre atendem ao chamamento judicial.

Não obstante as sucessivas Medidas Provisórias, editadas para regulamentar a Advocacia Geral da União, tenham excluído a possibilidade de aplicação da cominação de revelia e confissão à União Federal, quando convoladas na Lei 9.028, de 12/04/95, o Congresso Nacional suprimiu o antigo parágrafo único do artigo que dispunha expressamente:

"Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT art. 844)".

Transparece cristalina a intenção do legislador que, ao suprimir o parágrafo único, pretendeu não excluir a União da cominação prevista no art. 844 da CLT.

Neste diapasão, inclusive, já se manifestou este Tribunal, conforme precedente abaixo, que peço vênica para transcrever:

"A revelia e, conseqüentemente, a confissão ficta são cominações processuais aplicáveis aqueles litigantes que não demonstram ânimo de se defender. Não permitir a sua aplicação a uma entidade de direito público que deixou de comparecer em juízo para contestar determina ação, cujo objeto direito patrimonial, seria desrespeitar os princípios constitucionais da igualdade entre as partes, do contraditório e da ampla defesa. Seria conceder privilégios demasiados a pessoas jurídicas de direito público, que já gozam de uma série de prerrogativas processuais, tais como prazos elastecidos, não recolhimento de custas e depósitos e a própria intimação na pessoa de seu procurador. Se, mesmo com todas estas garantias, o ente público não comparece para apresentar sua defesa, a cominação processual decorrente deve ser levada a cabo. Caso contrário,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-179868/95.7

nenhuma entidade de direito público seria obrigada a contestar em juízo suas demandas, o que vai de encontro a qualquer concepção de um estado democrático de direito." (Proc. TST-RR-81/884/93, 5ª Turma, Rel: Min. Armando de Brito, Publicado no DJ de 10/06/94).

Mantenho a revelia.

Assim, corretamente aplicada ao reclamado a pena de confissão pela Egrégia Junta originária, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Embargos.

ISTO POSTO

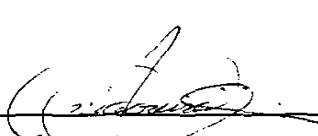
ACORDAM os Ministros da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 13 de outubro de 1997.

FRANCISCO FAUSTO

MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL

DA PRESIDÊNCIA



CNEA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO